

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0012994-26.2014.8.26.0566 - 2015/000017

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Documento de IP - 648/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Origem: Carlos

Réu: Cassio Henrique Carrera Ferreira

Data da Audiência 28/03/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de CASSIO HENRIQUE CARRERA FERREIRA, realizada no dia 28 de março de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima PAOLA SCATOLIN GONÇALVES e as testemunhas LÚCIO JOSÉ GONÇALVES e VERA LUCIA PIOVESAN DE SENE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CASSIO HENRIQUE CARRERA FERREIRA pela prática de crime de lesões corporais. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito. O acusado admitiu que durante a discussão com Paola acabou por agredi-la, acrescentando entretanto que isso ocorreu de forma acidental, uma vez que disputavam a posse do celular da vítima. Esta versão não é a que ficou demonstrada nos autos. Paola é categórica em afirmar que foi agredida por Cássio, em razão de discussão ocorrida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

no dia dos fatos a respeito do rompimento do relacionamento entre eles. Vera Lúcia confirmou que Paola ingressou no estabelecimento e pediu para usar o telefone, narrando que havia sido agredida por Cássio, funcionário de Vera. O pai da vítima confirmou que presenciou Cássio, mesmo após a agressão, perseguindo sua filha e que esta se mostrava temerosa para se dirigir ao seu local de trabalho. Vê-se assim que a prova é suficiente para reconhecer que Cássio efetivamente agrediu Paola. Apesar de Cássio ser reincidente, não específico, conforme certidão de fls. 06, entendo ser suficiente para a reprovação do delito a concessão da prestação de serviços à comunidade, que entendo adequada ao caso, até porque tanto Cássio quanto Paola confirmaram que não existem mais conflitos decorrentes do rompimento do relacionamento. É de se reconhecer que Paola teve contato com Cássio, de forma frequente, em período que antecedeu as agressões, como ela mesma admitiu em seu depoimento, o que deve ser levado em consideração também na fixação da pena. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Segundo relatado pelo acusado em juízo, em nenhum momento teve a intenção de agredir a vítima. Declarou que encontrou-se com a vítima no dia dos fatos, após o rompimento do relacionamento entre eles, sendo que ambos procuravam o outro mutuamente. Nessa ocasião, desconfiado da vítima, o acusado pegou o celular dela, ocorrendo a lesão narrada na denúncia, após a vítima tentar retomar a posse do aparelho, negando, todavia, ter desferido qualquer golpe. As provas produzidas sob o crivo do contraditório são insuficientes para a demonstração do elemento subjetivo necessário à tipificação delitiva. Não existia dolo na conduta do acusado visando a prática da lesão corporal narrada. Aliás, a prova acusatória está circunscrita às declarações da vítima, tendo em vista a ausência de qualquer testemunha ocular. Tais declarações merecem ressalva, uma vez que por diversas vezes a vítima, antes e depois do fato sub judice, buscou aproximar-se do acusado. Dessa forma, não demonstrado o elemento subjetivo, é caso de improcedência da ação penal. Subsidiariamente, não há que se falar em lesão corporal decorrente de violência doméstica, uma vez que o acusado não conviveu com a vítima nem praticou a lesão prevalecendo-se das relações doméstica de coabitação ou de hospitalidade. A própria Lei 11.340/06 não tem incidência no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

presente caso, alegando a defesa que a própria denúncia não faz qualquer menção a ela. No mais, a vítima não tinha qualquer relação de dependência com o acusado, nem estava em situação de submissão a ele. Portanto, caso Vossa Excelência entenda pela procedência, requer a defesa a fixação da pena base no mínimo legal, tomando as declarações do acusado como confissão e compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. O regime inicial de pena deve ser o aberto, cabendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado não é reincidente específico e tal medida é socialmente adequada. No tocante à pena restritiva de direitos a ser aplicada, entende a defesa pela possibilidade de aplicação apenas da pena de multa, diante do afastamento da incidência da Lei 11.340/06. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CASSIO HENRIQUE CARRERA FERREIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 54) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em seu interrogatório judicial, nesta data, o acusado admitiu que veio a ferir a vítima, dando causa às lesões constatadas no laudo médico de fls. 13. Alegou que agiu dessa forma para afastar os braços e as mãos da vítima uma vez que a ofendida tentava retomar para si seu telefone celular. Portanto, alega que agiu com culpa. A vítima, Paola, por sua vez, declarou que efetivamente foi agredida pelo acusado, o qual a vinha perseguindo já há algum tempo, por não aceitar o rompimento do relacionamento. O acusado, também admitiu que de fato seguiu a vítima no dia dos fatos, pois queria conversar com Paola. Não havia inconveniente nenhum em o réu procurar por Paola naquela data pois a própria Paola declarou em juízo que dias antes havia ligado para Cássio a fim de convidá-lo para confraternização com sua família em uma pizzaria. E justo admitir que Paola ainda procurava pelo acusado ao tempo do fato. E assim, o caso presente insere-se naqueles contextos conturbados de casais que vão e voltam muito rapidamente em seus sentimentos de estarem juntos ou não. É bem verdade que a vítima relatou a seu pai Lúcio que vinha sendo importunada por Cássio. Não é menos verdade que a vítima, durante os fatos, procurou pela desmemoriada Vera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Lúcia pedindo-lhe o celular para chamar a polícia. Todavia, essas informações que
constam dos autos, diante do que se depreende do conjunto probatório, não podem
ser analisadas isoladamente, somente sob a ótica da vítima. É essencial que a
perspectiva daquilo que se passava com o casal seja trazido para a análise
probatória. Considerando que o acusado ainda era procurado pela vítima, friso,
conforme admitiu a própria ofendida nesta audiência, não se pode dizer que havia
por parte da ofendida firme propósito de separação. Evidentemente o réu errou, em
muito, ao tomar das mãos da vítima o seu telefone celular. E não se pode descartar
a alegação de que a vítima tentou retomá-lo das mãos do acusado. Justamente por
isso, a alegação de que as lesões sofridas pela vítima podem ter sido causadas
culposamente pelo réu. Não se descarta, inclusive, que posa ter ocorrido excesso
doloso por parte do acusado. Entretanto, aí também a prova não é segura. Enfim, em
relações conturbadas de casais, marcadas pelo conhecido vai-e-vem sentimental, a
hipótese de lesão culposa não pode ser descartada, e antes, deve ser considerada
com alguma probabilidade. É o caso dos autos. Ante o exposto, julgo $\underline{improcedente}$ o
pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu CASSIO HENRIQUE CARRERA
FERREIRA da imputação de ter violado o disposto no artigo 129, §9º, do Código
Penal, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os
presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo Dr. Promotor foi
manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o
recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões
recursais. Envie-se cópia desta sentença para a vítima através do e-mail
fornecido pela mesma: paolascatolin@gmail.com. Nada mais havendo, foi
encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor Público: